



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.594 - SP (2012/0236337-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL ANGELO FRANCHINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES E OUTRO(S)
RICARDO MANSSINI INTATILO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurada a conduta temerária da recorrente. Revisar tal entendimento, com o objetivo de afastar a litigância de má fé, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.594 - SP (2012/0236337-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL ANGELO FRANCHINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES E OUTRO(S)
RICARDO MANSSINI INTATILO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 409):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega: i) que o recurso não pretendeu reexaminar qualquer das provas dos autos, mas tratou apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos delimitados nos próprios acórdãos; e ii) à análise da aplicabilidade da pena de litigância de má -fé à contenda, basta examinar a tese, eminentemente jurídica, da necessidade de prova do especial intuito protelatório, não bastando para tanto a mera indicação da utilização de instrumento recursal plenamente válido e que constitui prerrogativa legal da parte.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 254.594 - SP (2012/0236337-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu estar configurada a conduta temerária da recorrente. Revisar tal entendimento, com o objetivo de afastar a litigância de má fé, comporta reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 409/411):

Trata-se de agravo interposto por Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que incide o óbice da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.351):

AGRAVO REGIMENTAL - Decisão monocrática que negou seguimento aos embargos declaratórios manifestamente improcedentes - Autorização expressa dos artigos 557, caput, do Código de Processo Civil e 252 do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça . Razões invocadas que não importam em modificação da decisão colegiada que pretende a agravante revisar - Agravo não provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Agravo interposto dirigido à decisão monocrática que negou seguimento a embargos de declaração - Caracterização - Abuso do direito de recorrer, com reiteração de razões já consideradas - Agravo interno manifestamente infundado e protelatório (art. 557, § 2º do CPC) - Ponderada ainda a necessidade de indenização da parte adversa pelo retardo na solução do litígio - Art. 18, § 2º do CPC - Multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e indenização do agravado em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 337/341.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 17, VII, e 18 do CPC, aos argumentos de que: a) a boa fé constitui uma presunção, devendo a má fé processual ser cabalmente comprovada; b) não existiram o dolo da recorrente, visto que ausente conduta ilícita, dado que interpôs recurso cabível e sem fim protelatório, e o prejuízo ao autor, requisitos da para a litigância de má fé.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls.387/390.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 401).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Quanto à cominação por litigância de má-fé, a pretensão do recorrente de afastá-la encontra óbice na Súmula n.7 do STJ visto que, analisando os elementos constantes dos autos, identificou o tribunal local a conduta temerária da recorrente. É o que se conclui dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 348/353):

De rigor nova reiteração dos fundamentos já impressos no v.aresto de fl. 292-299, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela gravada.

Pretende a agravante nova apreciação colegiada de razões já ponderadas no julgamento do apelo, mantendo o intuito de alterar posicionamento firmado pela Turma Julgadora sem, contudo, apresentar argumentos aptos a lhe garantir o provimento jurisdicional almejado.

Tal intenção já fora identificada quando apreciados os embargos de declaração, que foram monocraticamente julgados com base em expressa autorização dos comandos legais e demais fundamentos invocados.

A decisão cuja revisão pretende a agravante foi proferida com base em entendimento uníssono da Câmara Julgadora, não havendo pertinência nos embargos de declaração precedentes, nem tampouco no presente agravo regimental.

Destaca-se, inclusive, que a decisão monocrática agravada reportou-se especificamente à pretensão de prequestionamento, oportunidade em que consignou a desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais.

Mantidos novamente os fundamentos da decisão colegiada atacada, tem-se o agravo interposto por infundado, incidindo a conduta da recorrente no que dispõe o art. 557, § 2º.

(...)

Sem embargo da tentativa de inibição e reparo, no presente caso, da atitude protelatória e abuso do direito de recorrer da suplicante, deve ainda ser ponderada a necessidade de indenização da parte adversa pelos prejuízos sofridos com o retardo na conclusão do litígio, devendo ser agregada à condenação a exegese do art. 18, § 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL AFASTADO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fáticas da causa, afastou a ocorrência do dano moral. Rever tal entendimento, nos moldes em que ora postulado, demandaria análise do acervo fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2 - Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de aplicar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista também o óbice da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 212506/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 02/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Em face do óbice previsto na Súmula n.7/STJ, descabe a esta Corte apreciar as razões que levaram o Tribunal a quo a aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1336964/SP, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, Quarta Turma, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. "Revisar os fundamentos que embasaram a aplicação da multa por litigância de má-fé, ou mesmo o valor da indenização imposta, esbarraria necessariamente no óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 1306184/SC, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 4/11/11).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 7598/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/12/2011)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0236337-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 254.594 / SP**

Números Origem: 200600029889 71451575 9205628862007 92056288620078260000 991070248264

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL ANGELO FRANCHINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES E OUTRO(S)
RICARDO MANSSINI INTATILO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL ANGELO FRANCHINI
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES E OUTRO(S)
RICARDO MANSSINI INTATILO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.